



Câmara Municipal de Ouro Branco

CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER

OBJETO: Projeto de Lei nº 26/2022

ASSUNTO: AUTORIZA O EXECUTIVO A INSTITUIR A CONCEDER DE FORMA TEMPORÁRIA E EM CARÁTER EXPERIMENTAL, SUBVENÇÃO ECONÔMICA PARA SUBSIDIO TARIFÁRIO DO TRANSPORTE COLETIVO URBANO DE PASSAGEIROS NO MUNICÍPIO DE OURO BRANCO – MG COM ISENÇÃO INTEGRAL DE TARIFA PARA USUÁRIO DENOMINADO “TARIFA ZERO”.

Instada a manifestar-se acerca do Projeto de Lei do Legislativo nº 26/2022, de 14 de março de 2022, de autoria dos Vereadores Leandro Marcelo Souza, José Irenildo Freires de Andrade, Nilma Aparecida Silva, Neymar Magalhães Meireles, José Heleno de Souza, Imar Vieira, Warley Higino Pereira e Rodrigo Vieira Duarte que autoriza o Poder Executivo a instituir a conceder de forma temporária e em caráter experimental, subvenção econômica para subsidio tarifário do transporte coletivo urbano de passageiros no município de Ouro Branco – MG com isenção integral de tarifa para usuário denominado “Tarifa Zero”:

1.Relatório

O projeto sob análise, de autoria dos Vereadores Leandro Marcelo Souza, José Irenildo Freires de Andrade, Nilma Aparecida Silva, Neymar Magalhães Meireles, José Heleno de Souza, Imar Vieira, Warley Higino Pereira e Rodrigo Vieira Duarte, tem como finalidade autorizar o Poder Executivo a instituir o Programa Tarifa Zero, no âmbito municipal, trata-se de um programa temporário e experimental, de subvenção econômica as empresas de transporte de passageiros municipal para fornecer transporte gratuito aos usuários.

Tem como objetivos principais garantir uma melhoria no acesso ao transporte público aos munícipes que necessitam de deslocamento, oferecer apoio ao empregador urbano que concede vale transporte aos seus colaboradores, melhorar o tráfego da cidade, diminuir a poluição ao diminuir a queima de petróleo dos combustíveis dos veículos.

Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

2. Fundamento

De início, ressaltamos que esse parecer é sob a visão que esse é um Projeto de Lei Autorizativo e não Impositivo, sendo que as chamadas "proposições autorizativas" são projetos de textos legais, submetidos à apreciação do Plenário, que se caracterizam por apresentar comando normativo em que, segundo seus defensores, não há a obrigatoriedade de sua execução por parte do Chefe do Poder Executivo.

A *prima facie*, os projetos autorizativos podem ser considerados inconstitucionais uma vez que poder-se-ia alegar que o projeto poderia conter vícios, como o vício formal de iniciativa.

E apesar de ser apresentada a propositura como proposta de lei meramente autorizativa do Poder Legislativo ao Poder Executivo, a qual dependerá, portanto, da conveniência e oportunidade de Administração Pública, frutos de seu poder discricionário, a propositura encontra respaldo no artigo 26 da lei orgânica Municipal:

Da Competência da Câmara

Art. 26 Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todas as matérias de competência do Município, especialmente:

(...)

Desta forma não se vislumbra qualquer tipo de ingerência de um Poder Federativo na competência de outro, eis que o Poder Legislativo não ordenou ao Poder Executivo que este faça algo; pelo contrário, apenas o autoriza a fazer, o que significa, em linhas gerais, alertá-lo para que o Executivo decida, dentro dos parâmetros fornecidos pela lei ou atendendo ao princípio da razoabilidade, se procede ou não aos ditames do referido projeto de lei.

Ressalta-se, como se demonstra, que as leis autorizativas são uma forma de colaboração real entre Poderes autônomos e harmônicos, que podem e devem alertar-se mutuamente sobre a necessidade da prática de certos atos.

No entanto, mesmo se após todo o exposto, ainda, que se venha alegar que existe algum tipo de inconstitucionalidade ou vício de iniciativa nas proposições chamadas de autorizativas, o que repetimos, não há, tal hipotética mácula é sanada com o ato de sanção. A teoria da convalidação do vício de iniciativa é acolhida por uma série de renomados juristas, dentre eles Seabra Fagundes, que leciona, *in verbis*:



Câmara Municipal de Ouro Branco

"Acréscce, como circunstância de relevo, que a segunda manifestação de vontade (a sanção) em lugar ainda no curso de elaboração de lei, não vindo convalidar um ato já consumado, mas sim intervindo nele quando ainda em processamento, o que, ao invés de significar a confirmação de um ato claudicante, veio por colaborar, antes que ele em si se converta, retificação de deficiência".

Portanto, não vemos óbices de natureza legal ou jurídica à aprovação do presente projeto, no quesito de ser um Projeto de Lei Autorizativa.

Em relação acerca da constitucionalidade do Projeto de Lei 26/2022, verificamos que o disposto na proposição está em conformidade com o que determina a Carta Maior de 1988, uma vez que adstrito aos limites de sua competência, como passamos a demonstrar:

A Constituição estabelece em seus artigos:

"Art. 30. Compete aos Municípios:

I - **legislar sobre assuntos de interesse local**

(...)

V - organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, incluído o de transporte coletivo, que tem caráter essencial;

Ante o exposto, à medida que se pretende implementar se insere, efetivamente, na definição de interesse local, uma vez que diz respeito ao estrito âmbito do Município de Ouro Branco-MG.

Quanto ao conteúdo da propositura, segundo levantamento do site Fare Free Public Transport, que reúne a lista de todos os lugares do mundo em que não é cobrada passagem de ônibus, mais de 16 cidades brasileiras, em 2018, têm transporte público de graça, três no estado de Minas Gerais, quais sejam: Itatiaiuçu, Monte Carmelo, Muzambinho. Já na atualidade, em Minas Gerais, existe o experimento em São Joaquim de Bicas (em experiência desde 2021) e Mariana (em 2022).

Com o referido projeto há a projeção de vários ganhos como menos carros e motos circulando, melhorando o tráfego na cidade, diminuindo a queima de petróleo, a poluição e os acidentes de trânsito que custam uma fortuna ao Estado. No total seria uma grande economia, uma grande vantagem para a natureza e um benefício coletivo muito amplo.



Câmara Municipal de Ouro Branco

Segundo estudos, o automóvel é ilusão plantada pela grande indústria do petróleo como um meio de transporte e de glamour, mas tal visão está escorrendo entre os dedos da classe trabalhadora. Apesar de muitos terem conseguido adquirir seu carro próprio em detrimento até mesmo da casa própria, este sonho-ilusão está se distanciando novamente diante da crise capitalista mundial que traz consigo inflação, desemprego e mais miséria.

Sem falar que a expansão da aquisição do automóvel não melhorou a mobilidade de pessoas em termos absolutos. Pelo contrário, só o número de acidentes no modal rodoviário indica graves prejuízos às pessoas e ao país, sem falar nas graves consequências ecológicas.

Somas enormes de recursos têm sido gastas, desde que o automóvel se tornou "popular", para infraestrutura, abertura de novas ruas, alargamento de outras, construção de viadutos, túneis, pavimentação, planejamento de tráfego, sinalização, etc.

Os Vereadores proponentes, ao analisarem os fatos acima, se anteciparam ao Poder Executivo, uma vez que para eles, com esse Projeto de Lei Autorizativo para o experimento, momento que será analisado a viabilidade do projeto, demonstrará ser tal feito tão importante ou até mais importante que algumas obras públicas, pois irá beneficiar a população direta e indiretamente a curto, médio e longo prazo.

O projeto, ainda, está redigido dentro da técnica legislativa previsto na LC 95/98, e atendem os requisitos de boa técnica legislativa e redação.

No geral, não observamos óbices quanto à constitucionalidade ou à legalidade.

O procurador no desempenho de sua função, na forma do art. 133 da CF/88 e do art. 2º, § 3º c/c art. 7º, I, da Lei nº 8.906/1994, possui liberdade e autonomia para exprimir sua opinião técnica.

Cumpre, ainda, esclarecer que não cabe a esta Assessoria Jurídica apreciar o mérito ou conveniência da proposta ora apresentada, pois a matéria é restrita aos senhores Vereadores.

Almir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR



Câmara Municipal de Ouro Branco

3. Conclusão

Diante de todo o exposto, essa Procuradoria opina pela constitucionalidade, legalidade e pela regular tramitação do Projeto de Lei nº 26/2022, por inexistirem vícios de natureza material ou formal que impeçam a sua deliberação em Plenário.

Considerando, ainda, que a deliberação, quanto ao mérito, é dos membros desta Casa Legislativa, o Projeto de Lei deve ser apreciado pela Comissão de Legislação, Justiça e Redação, conforme determinado pelo art. 18, e pela Comissão de Fiscalização Financeira, Orçamentária e Tomadora de Contas, conforme art. 19, ambas do Regimento Interno dessa Câmara, para apreciação e parecer.

Portanto, deve ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais, o quórum de votação está determinado no caput do art. 51, da LOM.

Portanto, é o que nos parece, s.m.j.

Ouro Branco, 17 de março de 2022.


Valmir D. Gonçalves Pinto
SUBPROCURADOR